ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.005258/2009-77

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.005258/2009-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2301-005.784 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de janeiro de 2019
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO.
Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99),

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. EXPIRAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. Integram o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma ou denominação, tendo a lei relacionado explicitamente aquelas parcelas não integrantes do salário de contribuição.

ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO PAT. Evidenciada nos autos a inscrição da Pessoa Jurídica no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, os valores pagos a título de auxílio-alimentação devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONFIGURADO PAGAMENTO EVENTUAL. Uma vez configurada a natureza eventual dos pagamentos feitos a título de indenização especial prevista em acordo coletivo de trabalho, há de se afastar a incidência de contribuição previdenciária (artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8212/1991).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e reconhecer a decadência até 10/2004, inclusive; no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO para: 1) por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo os valores de auxílio-alimentação e indenização especial e, quanto à multa, aplicar a Súmula Carf nº 119; 2) por maioria de votos, manter o lançamento quanto às demais rubricas, vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha que excluíram a rubrica "empréstimos".

(*Assinado digitalmente*)

João Maurício Vital - Presidente.

(*Assinado digitalmente*)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 130/159) interposto em face do Acórdão nº **16-26.918** (e-fls 100/125) prolatado pela 12ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, na sessão de julgamento realizada em 29 de setembro de 2010.

2. Faz-se a transcrição do relatório[1] contido na decisão recorrida

(início da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 16-26.918)

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de crédito (AI) debcad nº 37.231.797-9, de 25.11.2009, lançado pela fiscalização, contra o contribuinte acima identificado, que se refere a contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados, devidas à Seguridade Social, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

O crédito lançado corresponde a R$ 103.810,93 (cento e três mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos), consolidado em 25.11.2009, abrangendo o período de 01/2004 a 12/2004.

Informa ainda o relatório fiscal que:

Foram examinados os seguintes documentos: folhas de pagamento, GFIP's, Relação Anual de Informações Sociais –RAIS, Contrato Social e alterações contratuais apresentadas, Livros Razão e Diário 109 a 121 referentes ao exercício de 2004, rescisões contratuais, acordos trabalhistas e escrituração contábil conforme solicitado em Termo de Intimação Fiscal – TIF.

As informações referentes às remunerações, datas de admissão e demissão, estabelecimento em que o empregado esteve vinculado e demais informações pertinentes, foram prestadas pela empresa através das folhas de pagamento apresentadas, escrituração contábil, documentos entregues à fiscalização e informações prestadas na RAIS e GFIP.

O lançamento em questão abrange as seguintes rubricas:

O código de levantamento - REM NÃO DECL EM GFIP – FL2 e Z1 - refere-se ao salário de contribuição considerado pelo sistema de folha de pagamento da empresa e integrante dos lançamentos contábeis, cujas remunerações, contribuição descontada dos segurados e respectivas contribuições previdenciárias e a Terceiros não foram declaradas em GFIP. Referidos valores foram recolhidos pela empresa na época própria, tendo sido registrados apenas para apropriação dos recolhimentos previdenciários.

Na auditoria fiscal, foi constatado que a empresa creditou remuneração a seus empregados, bem como lhes concedeu remuneração sob a forma de utilidades, deixando de incorporar estes valores à base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a Terceiros, bem como não declarou estas contribuições em GFIP. São as seguintes as remunerações creditadas.

INDENIZAÇÃO ESPECIAL – refere-se a remuneração creditada aos empregados em folha de pagamento – rubrica 72 – Indenização Especial . A empresa não considerou esta remuneração na base de cálculo previdenciária, tendo informado que a mesma refere-se à Indenização Especial prevista em Acordo Coletivo Sindical, o qual estabelece que, em caso de dispensa sem justa causa de empregados com tempo de serviço igual ou superior a 4 (quatro) anos será paga tal indenização no valor do último salário nominal, com exceção dos empregados admitidos após 01/01/2002.

[1] E-fls 102/109.

Foi constatado pela fiscalização que a empresa não creditou esta remuneração a todos os empregados demitidos que se enquadraram nas condições descritas, bem como pagou-a a empregados que não preencheram os mesmos requisitos conforme demonstrado no Anexo I do Auto de Infração 37.231.796-0.

ALIMENTAÇÃO - refere-se à remuneração indireta atribuída aos empregados, em decorrência do fornecimento de alimentação. O valor correspondente a alimentação fornecida pela empresa a seus empregados, quanto não inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, sofre incidência de contribuição previdenciária. Esclarece o auditor fiscal que No ano de 2004 foi efetuado um recadastramento das empresas beneficiárias e fornecedoras do PAT, sendo que a sua não realização implicou em cancelamento automático do registro ou inscrição. A empresa apresentou comprovante de adesão expedido pelo MTE, onde consta que requereu sua inscrição em 19/11/2004, com validade a partir desta data. Deste modo, foi computado neste lançamentos, os benefícios pagos no período de janeiro a outubro/04, quando a empresa não integrava o PAT.

A empresa, após intimada para tanto, apresentou relação mensal discriminando os nomes dos empregados que receberam o auxílio alimentação, o valor creditado e o valor descontado do salário do empregado a título de participação no benefício. Para apuração da remuneração, foram lançados os valores pagos e deduzidos os valores descontados dos empregados.

Como tais remunerações integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, a fiscalização adicionou-as ao salário de contribuição considerado pela empresa e recalculou o valor da contribuição a cargo do segurado, cujas diferenças estão constituídas no presente Auto de Infração. Em relação aos segurados que perceberam estes vencimentos mas já constaram na folha de pagamento com contribuição sobre o teto, não houve apuração de débito. Em relação aos demais, o débito foi constituído da seguinte forma:

- Empregados que receberam exclusivamente a remuneração Indenização Especial

A diferença da contribuição devida está incluída no Código de Levantamento "CONTRIB SEGURADO INDENIZ ESPEC – FL7 E Z4". A relação dos nomes dos empregados, remuneração auferida, desconto efetuado pela empresa, contribuição devida e contribuição descontada a menor, estão discriminadas no Anexo V do Auto de Infração nº n 37.231.800-2.

- Empregados que receberam exclusivamente a remuneração Alimentação

A diferença da contribuição devida está incluída no Código de Levantamento "CONTRIB SEGURADO ALIMENTAÇÃO – FL8 e Z5". A relação dos nomes dos empregados, remuneração auferida, desconto efetuado pela empresa, contribuição devida e contribuição descontada a menor, estão discriminados no Anexo VI do Auto de Infração 37.231.800-2.

- Empregados que receberam simultaneamente a remuneração Indenização Especial e a remuneração Alimentação

A diferença da contribuição devida está incluída no Código de Levantamento "CONTR SEGURADO ALIMENT E INDEN" – FL9 e Z6. A relação dos nomes dos empregados, salário de contribuição considerado pelo sistema de folha de pagamento, remuneração auferida por rubrica, desconto efetuado pela empresa,

contribuição do segurado devida e contribuição do segurado descontada a menor, estão discriminados no Anexo VII do Auto de Infração nº 37.231.800-2[2].

As diferenças de contribuição dos segurados integrantes deste Auto de Infração não foram descontadas dos empregados, sendo responsabilidade da empresa o seu recolhimento. O procedimento adotado pela fiscalização está em consonância com os dispositivos legais vigentes.

Foi constatada na auditoria fiscal a ausência de declaração de fatos geradores em GFIP na forma do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e o não recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e lavrado **o presente lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional** – CTN, conforme estabelecido no artigo 37 da Lei nº 8.212/91.

A contribuição não recolhida no prazo está sujeita a juros de mora conforme disposto na Lei nº 8.212/91, art. 35 com a redação dada pela Lei 11.941/2009. Além dos juros de mora, a contribuição não recolhida está sujeita à aplicação da Multa de Ofício à alíquota de 75%, com esteio na Lei 8.212/91, art. 35-A incluído pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 combinado com a Lei nº 9.430/96, artigo 44.

Entretanto, em cumprimento ao disposto no artigo 106, II, "c", foi efetuado um comparativo, por competência, entre o montante da multa devida estabelecida pela Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e o montante da multa devida estabelecida pela Lei nº 8.212/91 antes da edição da Lei nº 11.941/2009. Foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme comparativo apresentado no Anexo I do Auto de Infração nº 37.231.800-2.

Para verificação da penalidade mais severa ao contribuinte, a fiscalização procedeu à comparação, por competência, das multas devidas segundo a legislação em vigor e a legislação revogada conforme segue:

a) cálculo das multas segundo legislação em vigor: aplicação de multa de ofício à alíquota 75%, com esteio na Lei 8.212/91 art. 35-A incluído pela Lei nº 11.941/2009, sobre as contribuições previdenciárias do segurado e da empresa devidas e não recolhidas, somada ao valor da multa prevista na Lei nº 8.212/91, art. 32-A, inciso I , parágrafo 3º e inciso II, com redação dada pela Lei 11.941/2009, relativa às contribuições previdenciárias recolhidas e não declaradas em GFIP, por infração ao disposto no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

b) cálculo da multa segundo legislação revogada: aplicação de multa de mora à alíquota de 24% prevista na Lei nº 8.212/91,a rt. 35, inciso II, alínea "a", revogado pela Lei nº 11.941/2009, sobre as contribuições previdenciárias do segurado e da empresa devidas e não recolhidas, somada ao valor da multa prevista na Lei nº 8.212/91, art. 32, parágrafo 5º e arts. 92 e 102 por infração ao disposto no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, dada a entrega da GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias. No Anexo II do Auto de Infração nº 37.231.800-2, foi demonstrado o cálculo do valor da multa devida por infração ao art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

Demonstrou-se mais benéfica ao contribuinte a aplicação da multa de ofício sobre o débito devido nas competências jan, fev, out, nov e dezembro/2004 e a aplicação da multa prevista no art. 32-A, inciso I e parágrafo 3º e inciso II da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, relativa às competências jan/04

[2] Processo nº 19515.005255/2009-33 (item 4 da pauta de julgamento de 15/01/2019).

e nov/04, e aplicação da Multa de Mora sobre o débito devido nas competências março a setembro de 2004 cumulado com aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV. Em relação às competências em que foi aplicada a multa de ofício, não foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória pela omissão de fatos geradores em GFIP.

DA IMPUGNAÇÃO[3]

A empresa foi cientificada deste lançamento em 26.11.2009, fls. 02 e apresentou defesa tempestiva em 22.12.2009, fls. 52/78, alegando em síntese:

Decadência

O débito em discussão encontra-se parcialmente extinto pela decadência, tendo em vista tratar-se de débito relativo ao período de janeiro a dezembro/2004, com intimação do contribuinte em 26.11.2009.

Fundamenta sua alegação no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, por se tratar as contribuições previdenciárias de tributo sujeito ao lançamento por homologação e, que houve pagamento de tributo declarado em GFIP (sobre o efetivo salário dos empregados), sendo o presente crédito relativo a diferenças apuradas além daqueles declarados e devidamente recolhidos pela empresa. Deste modo, a autuação encontra-se alcançada pela decadência em relação ao período de janeiro a outubro de 2004.

Intempestividade da autuação

É nula a autuação em razão de o auditor fiscal não ter observado o prazo constante no Mandado de Procedimento Fiscal para a cientificação do contribuinte acerca do débito que fora constituído.

A fiscalização foi encerrada em 25.11.2009, sendo emitido nesta data o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, esquecendo –se de observar que a emissão deste documento implicava na extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos da Portaria RFB 11.371/2007.

A presente autuação foi consolidada em 25 de novembro de 2009, porém o primeiro ato tendente a cientificar o contribuinte ocorreu após esta data. Encerrou-se a fiscalização em 25.11.2009, mas o Auto de Infração só foi efetivamente constituído e a empresa cientificada em 26.11.2009.

A fiscalização ao proceder desta forma lavrou autuação em desconformidade com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Alega que a notificação do contribuinte é autônoma em relação ao próprio lançamento, pois ela constitui requisito de eficácia que permite que o lançamento produza o seu principal efeito: o início da exigibilidade do crédito regularmente constituído.

Tanto o lançamento quanto a notificação do contribuinte integram conceito mais amplo, denominado procedimento administrativo tributário sendo necessário que a notificação seja feita no limite de validade do Mandando de Procedimento Fiscal – MPF, uma vez que este se constitui na autorização para que a autuação da autoridade fiscalizadora possa verificar a existência de eventuais obrigações descumpridas e assim, exigi-las do contribuinte.

O Mandado de Procedimento Fiscal dá início à fiscalização e retira a espontaneidade do contribuinte para o pagamento de quaisquer débitos. Extinguindo-se o MPF, ou expirado o seu prazo o contribuinte readquire a espontaneidade para o cumprimento de suas obrigações.

[3] E-fls 105.

Deste modo, findo o prazo de validade doMPF o contribuinte deixa de estar "sob" fiscalização, readquirindo o status de espontaneidade e somente poderá receber autuações se iniciada nova fiscalização, precedida de novo Mandado de Procedimento Fiscal. Reproduz jurisprudência.

Requer a nulidade absoluta da autuação considerando que o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal extingue o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e ainda, que a notificação do contribuinte se deu após o prazo legalmente conferido à fiscalização para tanto.

Indenização Especial

O ganho dos empregados que receberam Indenização Especial foi eventual, pois esta se deu uma única vez por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O ganho eventual não está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, "e", "7", da Lei 8.212/91.

Tratou a fiscalização tal pagamento como se fosse uma verba que não teria sido desvinculada da remuneração por força de Lei. Porém não procede o raciocínio da fiscalização, por duas razões: primeiro a indenização em questão foi prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, o qual, de acordo com o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem força de lei. Logo, trata-se de indenização que fora expressamente desvinculada do salário por força de lei; segundo é indiscutível que a indenização especial não configurou ganho habitual dos empregados.

Não só é um ganho eventual do empregado (pago apenas na rescisão contratual), não só decorre de Convenção Coletiva de Trabalho (que tem força de lei), mas também visa exclusivamente a reparar um dano, que é a perda de emprego inesperadamente. Reproduz jurisprudência.

Tais valores somente poderiam ser considerados como verba salarial se tivessem sido pagos com habitualidade aos empregados, nos termos da atual redação do art. 201, parágrafo 11º da Constituição Federal. Reproduz doutrina.

Além de ganho eventual, evidente é o caráter indenizatório da "indenização especial" prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, a qual não decorre do trabalho prestado e não pode ser incluída no conceito de salário de contribuição.

Alimentação

A autuação lavrada pela fiscalização deve ser declarada insubsistente, pois não foi observado que a alimentação in natura fornecida não tem natureza salarial, e, portanto, não integra a remuneração para fins de incidência de contribuições previdenciárias, independentemente de inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou há muito o entendimento de que a alimentação in natura não integra o salário, independentemente de inscrição no PAT.

A fiscalização preferiu adotar posição formalista, ao invés de observar que a empresa sempre se inscreveu no PAT e sempre teve essa condição reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Apega-se a fiscalização ao fato de que a empresa teria feito recadastramento no PAT apenas em 19.11.2004, de modo que até a competência de outubro de 2004 estaria fora do Programa, o que tornaria a alimentação fornecida em salário.

Esse é um entendimento formalista e descabido, na medida em que o recadastramento do PAT ocorrido em 2004 foi prorrogado diversas vezes, gerando muito desencontro de informações, surpreendendo as empresas que já se consideravam inscritas no Programa.

Nesse sentido a Portaria 81 de 27 de maio de 2004, permitia o recadastramento até setembro de 2004, com efeitos retroativos a janeiro de 2004, demonstrando que não havia rigor formal para que as empresas fossem inscritas.

Tanto assim, que mesmo a empresa tendo feito seu recadastramento em 19.11.2004, o Ministério do Trabalho reconheceu sua condição de inscrita no PAT de forma ininterrupta, entre os anos de 1995 a 2007. Acosta aos autos ofício do Ministério do Trabalho, no sentido de que a empresa "participou do PAT nos anos de 1995 a 2007.

Desse modo, não se pode cogitar de aplicar uma penalidade desproporcional e descabida (já que o benefício em questão é assistencial) apenas em razão do recadastramento da empresa no PAT, desconsiderando que a impugnante participa do Programa desde 1995.

A alimentação não pode perder ou ganhar status de salário apenas porque uma inscrição no PAT não foi feita ou o foi no final de um ano, especialmente quando o Ministério do Trabalho reconheceu que houve dificuldades no recadastramento, prorrogando diversas vezes o prazo, e ainda reconheceu a participação da ora impugnante.

Inexistência de Benefício Salarial – Do real alcance da expressão "Folha de Salários"

Alega a impugnante que a parcela "in natura" não pode ser inserida na base de cálculo da contribuição previdenciária. Para corroborar seu entendimento reproduz o Art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Ressalta ser mister interpretar o efetivo significado da expressão "folha de salários", intrinsecamente ligada aos rendimentos decorrentes do trabalho (contra prestação pelo serviço prestado). Para tanto cita jurisprudência e doutrina na construção do entendimento de que somente as verbas efetivamente salariais, assim entendidas aquelas pagas pelo empregador como contraprestação do serviço prestado pelo seu empregado, estão encartadas no conceito de folha de salários, constituindo-se em base de incidência de contribuições previdenciárias.

O valor da alimentação, ainda que sem a participação da autuada no PAT, não deve incidir contribuição previdenciárias, pois não se enquadra no conceito de "folha de salários", previsto no inciso I, "a", do art. 195, da CF/88. Afirma que é evidente que o valor da alimentação não tem caráter salarial uma vez que não retribuiu o trabalho efetivo (apenas o viabiliza).

A fiscalização entendeu que a alimentação fornecida aos empregados da impugnante estaria inserida no conceito de folha de salários e daí a sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Tal interpretação afronta o art. 195, I, "a" da CF/88, e também o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, devendo a presente autuação ser julgada insubsistente.

Da ausência de inscrição no PAT não altera a natureza da alimentação fornecida aos empregados

A natureza jurídica da alimentação paga pelo trabalhador não está vinculada à inscrição ou não da empresa fornecedora nos programas de alimentação. Inscrever-

se ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador é faculdade da empresa e não obrigação.

Trata o Programa de Alimentação do Trabalhador de uma faculdade concedida às empresas de deduzirem do lucro tributável, para fins de recolhimento do Imposto de Renda, o despendido no custeio do programa. Não tem o condão de transformar a alimentação vendida ao trabalhador ou fornecida para o trabalho em salário "in natura".

O fato de a empresa não estar inscrita no PAT (o que não é o caso da impugnante), não implica que a alimentação fornecida "in natura" aos seus empregados pudesse ser considerada pagamento de utilidade e, portanto, estivesse sujeita à contribuição previdenciária. Reproduz doutrina e jurisprudência.

A alimentação era fornecida para facilitar execução do trabalho

Entende ser diversa a natureza das utilidades fornecidas pelo empregador para que o empregado possa executar os serviços aos quais se obrigou, e as prestações "in natura", substitutivas do salário em dinheiro, concedidas como remuneração pelo trabalho prestado.

Aduz que a alimentação fornecida ao empregado visa proporcionar-lhe maior facilidade para que possa prestar os serviços aos quais se incumbiu. Assim, as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre aquilo que não retribui o serviço, mas facilita sua execução. Reproduz doutrina.

Independentemente do fato de não estar inscrita no PAT, a alimentação por ela fornecida/vendida aos empregados tem por objetivo facilitar a execução do trabalho. Não possui natureza salarial a parcela alimentar que foi vendida pela autuada a seus empregados, de forma que tais valores não podem representar base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Do valor do débito

Impugna totalmente o valor do débito apresentado nesta autuação e, em especial, o valor da multa aplicada, pois a fiscalização confundiu multa de mora e multa de ofício, deixando de aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte em todo o período da autuação.

Não se pode comparar a multa de mora de 75% com a multa decorrente de não informação em GFIP, que tem caráter meramente acessória. A multa de mora de 75% somente pode ser comparada com a multa de mesma natureza que antes era prevista na Lei 8.212/91, que era de 24/%.

As multas referidas, totalmente distintas uma da outra, estavam previstas ambas na Lei nº 8.212/91, antes da edição da Lei 11.941/2009. A multa de mora por lançamento de ofício, estava prevista no artigo 35 da lei 8.212/91.

Assim, antes da edição da Lei 11.941/2009, o percentual de multa a ser aplicado em caso de lançamento de ofício (lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito – NFLD) era de 24% (vinte e quatro por cento).

Com a edição da Lei nº 11.941/2009 o artigo 35 da Lei 8.212/91 teve sua redação alterada e incluído o artigo 35-A.

Entende que deve ser aplicada a multa de 24% para todo o período, pois essa é a penalidade mais benéfica ao contribuinte, independentemente da multa por

eventual obrigação acessória, que deve ser objeto de outra autuação e de outra análise.

Conclusão

Requer sejam acolhidas as preliminares de decadência parcial do débito e de intempestividade da autuação ou, no mérito, seja sua defesa acolhida, julgando-se insubsistente a autuação lavrada.

(final da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 16-26.918)

2.1. O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Segue-se o teor da ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos em Lei.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Para fins de cômputo do prazo de decadência, no lançamento de ofício, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. EXPIRAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. Integram o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma ou denominação, tendo a lei relacionado explicitamente aquelas parcelas não integrantes do salário de contribuição.

ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O PAT. Integram o salário-de-contribuição os valores pagos a título de auxílio alimentação sem a devida inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática**.**

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que refira-se a fato ou a direito superveniente;ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A perícia deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.

SUJEITO PASSIVO.INTIMAÇÃO. Pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT jurisdicionante do domicílio do

contribuinte, a competência para intimá-lo dos atos exarados no processo administrativo relativo a cobrança de crédito tributário.

3. Interposto o recurso voluntário (e-fls 130/159) em cujas razões deduz, em síntese as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

3.1. No tópico "*3.1 DECADÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO LEVANTADO - DIFERENÇAS DE FATOS GERADORES - APLICAÇÃO DO ART. 150, §4°, DO CTN* " (e-fls 134/138), diante da alegada antecipação de pagamento parcial**,** sustenta ter ocorrido a decadência em relação ao período de janeiro/2004 a outubro/2004.

3.2. Com base na argumentação constante no item *"3.2 - DA INTEMPESTIVIDADE DA AUTUAÇÃO***"** (e-fls 138/142), repisa o pedido de nulidade pelo fato não ter sido observado o prazo constante no Mandado de Procedimento Fiscal para a cientificação do contribuinte acerca do débito que fora constituído.

3.3. No tópico "*3.3 DA INDENIZAÇÃO ESPECIAL*" (e-fls 142/144), reitera argumentos anteriores sobre a indenização especial prevista em acordo coletivo de trabalho, o que não poderia ter sido incluída no conceito de salário-de-contribuição.

3.4. Também repisa no tópico *" 3.4 DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA - INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO SALARIAL* " (e-fls 144/156) a mesma argumentação deduzida na impugnação, subdividindo-a como se segue:

3.4.1. *A EMPRESA ESTAVA INSCRITA NO P.A.T*. (e-fls 145);

3.4.2. *INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO SALARIAL - DO REAL ALCANCE DA EXPRESSÃO 'FOLHA DE SALÁRIOS* (e-fls 147);

3.4.3. *A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT NÃO ALTERA A NATUREZA DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS EMPREGADOS* (e-fls 151);

3.4.4. *A ALIMENTAÇÃO ERA FORNECIDA PARA FACILITAR A EXECUÇÃO DO TRABALHO* (e-fls 156).

3.5. No item "*4 DO VALOR DO DÉBITO*" (e-fls 157/159) praticamente repete a argumentação relacionada à aplicação da multa deduzida na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À PRETENSA "*INTEMPESTIVIDADE DA AUTUAÇÃO*"

5. Não assiste razão à Recorrente.

5.1. Neste aspecto adota-se como razões de decidir a mesma fundamentação consignada no voto contido no acórdão recorrido.

> **Da tempestividade da autuação**
>
> Requer a impugnante seja declarada a nulidade absoluta da presente autuação considerando que o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal extingue o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e, ainda, que a notificação do contribuinte se deu após o prazo legalmente conferido à fiscalização para tanto.
>
> No âmbito da RFB, o procedimento fiscal é controlado por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), desde a edição da Portaria SRF nº 1.265/99. A partir de 2001, o MPF passou a ser exigido pelo Decreto nº 3.724/2001, art. 2º, com as alterações de Decreto nº 6.104/2007. Sua atual regulamentação está na Portaria RFB nº 11.371/2007.
>
> Conforme definido na Portaria RFB nº 11.371/2007, art. 2º, os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).
>
> Entende-se com procedimentos fiscais:
>
> - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais;
>
> - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.
>
> Com a edição da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal (SRF) passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo recebido a atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, além daquelas competências originalmente atribuídas à SRF.
>
> Para regulamentar o processo administrativo fiscal relacionado às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas a outras entidades e fundos, inicialmente, foi editada a Portaria RFB nº 10.875/2007.
>
> A partir de 01/04/2008, por força do art. 25 da Lei nº 11.457/2007, os procedimentos fiscais e os processos administrativos fiscais relacionados à determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas a outras entidades e fundos passaram a ser regidos pelo Decreto nº 70.235/1972 (PAF).
>
> Segundo os referidos atos os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de

Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) encontra-se determinado na Portaria RFB nº 11.371 de 12.12.2007 em seus artigos 11, 12, 13:

> *Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:*
>
> *I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E*
>
> *II - sessenta dias, no caso de MPF-D.*
>
> *Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.*
>
> *Art. 13. Os prazos a que se referem os arts. 11 e 12 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972. Parágrafo único.*
>
> *A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal*

O mandado de procedimento fiscal nº 08.190.00-2008-04372-7 emitido em 13 de junho de 2008, com prazo para execução até 11 de outubro de 2008, deu início a fiscalização na impugnante tendo sido prorrogado diversas vezes, sendo que o último prazo de validade se extinguiria em 03 de fevereiro de 2010, conforme se verifica às fls. 01 dos autos.

O Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal tem como finalidade atestar o contribuinte do encerramento do procedimento fiscal, informando quais os elementos examinados e também qual o seu resultado. Ressalte-se que no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF contido nos autos às fls. 82, encontram-se relacionados os todo os Autos de Infração lavrados, inclusive o presente.

De fato o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal –TEPF extingue o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, conforme art. 14 da Portaria 11.371/2007, mas somente e tão somente com a ciência do contribuinte:

> *Art. 14. O MPF se extingue:*
>
> *I - pela conclusão do procedimento fiscal**, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;***
>
> *II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.*
>
> *Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF.*

O Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.190.00-2008-04372-7 emitido em 13 de junho de 2008, com prazo para execução até 11 de outubro de 2008, deu início a fiscalização na impugnante tendo sido prorrogado diversas vezes, sendo que o

último prazo de validade se extinguiria em 03 de fevereiro de 2010, conforme se verifica às fls. 01 dos autos.

O Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal tem como finalidade atestar o contribuinte do encerramento do procedimento fiscal, informando quais os elementos examinados e também qual o seu resultado. Ressalte-se que no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF contido nos autos às fls. 82, encontram-se relacionados todos os Autos de Infração lavrados, inclusive o presente.

De fato o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal –TEPF extingue o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, conforme art. 14 da Portaria 11.371/2007, mas somente, e tão somente, com a ciência do contribuinte:

Art. 14. O MPF se extingue:

*I - pela conclusão do procedimento fiscal**, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;***

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF.

Deste modo, não é com a emissão do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF que ocorre a extinção do MPF, mas sim com a ciência do contribuinte daquele documento. No presente caso não há como se afirmar que a impugnante foi cientificada do encerramento do procedimento fiscal em 25.11.2009, pois não consta do citado documento acostado às fls. 92 a data de ciência do sujeito passivo, mas tão somente a de sua emissão.

Ademais, mesmo que a ciência do lançamento tivesse sido dada após expirado o prazo de validade do MPF, tal fato não acarretaria em nulidade. É a inteligência do Enunciado nº 25 do Conselho de Recursos da Previdência Social, editado através da Resolução MPS/CRPS nº 01, de 23 de fevereiro de 2006 – DOU de 06/03/2006:

A CÂMARA SUPERIOR do Conselho de Recursos da Previdência Social, especializada em matéria de custeio, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, parágrafo 1º, Inciso IV do Decreto 3.048/99 na redação do Decreto nº 4.729, de 09 de Junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 10 de Junho de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 61, Parágrafos 1º e 2º e artigo 63, Parágrafo 5º, Inciso I da Portaria MPS nº 88/2004 - Regimento Interno do CRPS - e cumprindo deliberação do Conselho Pleno em reunião realizada no dia 23 de Fevereiro de 2006, resolve:

Editar o seguinte enunciado:

Enunciado Nº 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

SALVADOR MARCIANO PINTO
Presidente da Câmara

5.2. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade deduzida no presente recurso.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DECADÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO LEVANTADO - DIFERENÇAS DE FATOS GERADORES - APLICAÇÃO DO ART. 150, §4°, DO CTN

6. Tendo a ciência do lançamento ocorrida em 26/11/2009 (e-fls 4) e o crédito lançado abrangido o período de 01/01/2004 a 31/12/2004, a Recorrente pede a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do CTN, para que seja reconhecida a decadência do crédito no período de 01/2004 a 10/2004.

6.1. Como se pode observar, o entendimento da decisão de primeira instância foi no sentido de se aplicar o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN. Vejamos o trecho contido às e-fls. 112:

> *Diante do exposto, no caso dos autos, trata-se de lançamento de ofício, uma vez que a Impugnante não considerando as rubricas lançadas como fato gerador de contribuição previdenciária, não os declarou em GFIP, implicando em ausência de declaração de contribuição a recolher sobre os mesmos. Portanto, não declarando os fatos geradores ora em debate, sobre eles não se considera ter havido qualquer pagamento, aplicando-se ao caso a regra do art. 173, inc. I do Código Tributário Nacional.*
>
> *Se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, temos que o crédito tributário previdenciário da competência mais antiga (01/2004), poderia ser exigido a partir da competência fevereiro de 2004. O primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 2005, a partir do qual se conta o prazo de cinco anos, que expiraria em 1º de janeiro de 2010. Assim, o crédito tributário das competências 01/2004 a 10/2004 deve ser mantido por força do disposto no inc. I, do art. 173 do CTN.*
>
> *Desse modo, ao contrário do alegado pela Impugnante, o lançamento das competências 01/2004 a 10/2004, lavrado em 25/11/2009, encontra-se dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN, devendo, portanto, o crédito ser mantido em sua totalidade, não havendo que se falar em aplicação da regra contida no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.*

6.2. Porém, mostra-se elucidativo trecho do relatório fiscal ao atestar que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados empregados. Faz-se a transcrição (e-fls 45):

> *4 - O Código de Levantamento "REM NÃO DECL EM GFIP" - FL2 e Z1 - , refere-se a contribuição de empregados considerado pelo sistema de folha de pagamento da empresa e integrante dos lançamentos contábeis, não declaradas em GFIP.* ***Referidos valores foram recolhidos pela empresa na época própria, tendo sido registrados para apropriação dos recolhimentos previdenciários.***

6.3. Diante da informação produzida pela autoridade fiscal, a situação fática apresentada nos autos se amolda ao Enunciado da Súmula CARF nº 99, e tem aptidão de atrair a aplicação da regra decadencial pleiteada.

> *Súmula 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4o, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (Grifou-se.)*

6.4. Considerando, ainda, ausência nos autos de elementos indicativos de dolo, fraude ou simulação, e evidenciada a antecipação de pagamento do tributo- contribuição previdenciária dos segurados empregados - deve-se aplicar pois, o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que tem como marco inicial para a contagem da decadência, a ocorrência do fato gerador.

6.5. Em síntese, deve-se reconhecer extintas pela decadência, as contribuições lançadas nas competências de 01/2004 a 10/2004.

MÉRITO

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS AO PAGAMENTO DA *ALIMENTAÇÃO FORNECIDA*

7. Neste tópico, cumpre-nos transcrever trecho do relatório fiscal (e-fls 47):

> *5.2.1 - A fiscalização solicitou à empresa informar se no ano 2004 era participante do PAT e, em caso afirmativo, apresentar a comprovação da adesão. A empresa apresentou comprovante expedido pelo MTE, cuja cópia anexamos, onde consta que requereu sua inscrição em 19/11/2004 com validade a partir desta data. Foi computado neste código de levantamento, os benefícios pagos no período de janeiro/04 a outubro/04, quando a empresa não integrava o PAT.*
>
> *5.2.2-Foi solicitado à empresa a relação dos nomes e respectivos valores que compõem os lançamentos a débito nas contas de despesa **19235** Programa de Alimentação e **21746** Vale Alimentação, bem como explicar a que se referem os valores contabilizados nestas contas. A empresa apresentou relação mensal discriminando o nome dos empregados que receberam o auxilio alimentação, o valor creditado e o valor descontado do salário do empregado a título de participação no benefício. Para apuração da remuneração, foram lançados os valores pagos e deduzidos os valores descontados dos empregados* (e-fls 89)

7.1. Segundo o entendimento da fiscalização, assim como da decisão de primeira instância, o pagamento da alimentação feito no período compreendido entre 01/2004 a 10/2004, por meio de tíquete-refeição, foi considerado verba remuneratória em vista de não ter sido feita a comprovação da regular adesão ao Programa da Alimentação do Trabalhador em tal período.

7.2. Porém, ao compulsar os autos do processo nº 19515.005254/2009-99, nota-se a anexação de cópia de ofício expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego[4] ao atestar o fato da Pessoa Jurídica estar inscrita no PAT de forma ininterrupta, entre os anos de 1995 a 2007 (e-fls 197 dos autos do citado processo).

7.3. Em vista do conteúdo do documento referido no subitem precedente e do órgão expedidor - Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - não há como deixar de atribuir força probante ao mesmo, no que respeita à regular inscrição da Recorrente perante o PAT durante o período citado no ofício, que abrange o período do lançamento.

7.4. Com isso, devem ser excluídas da base de cálculo os valores pagos a título de auxílio alimentação.

MÉRITO

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS AO PAGAMENTO DA *INDENIZAÇÃO ESPECIAL*

8. Com referência ao pagamento desta verba, faz-se a transcrição de trecho contido no relatório fiscal (e-fls 45):

> *5.1 - Remuneração creditada aos empregados em Folha de Pagamento Rubrica 72 - Indenização Especial -. Perguntada sobre a natureza desta remuneração, informou que a mesma refere-se à Indenização Especial prevista em Acordo Coletivo Sindical, o qual estabelece que, em caso de dispensa sem justa causa de empregados com tempo de serviço igual ou superior a 4 (quatro) anos será paga indenização especial no valor do último salário nominal, estando excluídos os empregados admitidos após 01/01/2002.*

8.1. De acordo com os elementos presentes nos autos, o pagamento da chamada Indenização Especial é motivada pelo evento rescisão do contrato de trabalho, e tem previsão em Acordo Coletivo de Trabalho. A circunstância de ser pago uma única vez por ocasião da rescisão, sobreleva a natureza de ganho eventual, não se mostrando razoável considerar tal pagamento como prestação salarial (remuneração).

8.2. Neste aspecto, há de se atribuir razão ao Recorrente quanto a excluir os valores do conceito de salário-de-contribuição, uma vez que se antevê a previsão legal no próprio artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

> *Lei 8.212/91*
>
> *Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente*

[4] Ofício nº 324/2008/COPAT/DSST/SIT/MTE, datado de 10 de setembro de 2008, expedido pela Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT, vinculada ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

> *e) as importâncias:*
>
> *7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

8.3. Assim, a verba paga a título de indenização especial, no caso específico destes autos, deve ser excluída da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

MÉRITO - DA MULTA APLICADA

9. Com relação ao montante da multa aplicada, a decisão de primeira instância adotou posicionamento correto, tal como sumulado neste CARF:

> *Súmula CARF nº 119:*
>
> No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

CONCLUSÃO

10. Voto por rejeitar as preliminares, reconhecer a decadência até a competência 10/2004 inclusive (subitem 6.5 supra) e no mérito, dar parcial provimento para excluir da base de cálculo os valores de auxílio-alimentação e indenização especial e, quanto à multa, aplicar a Súmula CARF nº 119.

(*Assinado digitalmente*)

Antonio Sávio Nastureles - Relator